

VANESSA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES
AMBIENTAIS À LUZ DA ADPF 1178**

TERESINA-PI

2025

VANESSA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES
AMBIENTAIS À LUZ DA ADPF 1178**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. José Augusto de
Carvalho Mendes Filho

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

O48r Oliveira, Vanessa Caroline Ferreira de

Responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais à luz da ADPF 1178/ Vanessa Caroline Ferreira de Oliveira. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. José Augusto de Carvalho Mendes Filho. – UNINOVAFAPI, 2025.

31.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. ADPF 1178. 2. Crimes ambientais. 3. Pessoas jurídicas. 4. Responsabilidade penal. I. Título. II. Oliveira, Vanessa Caroline Ferreira de.

CDD 341.347

VANESSA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA

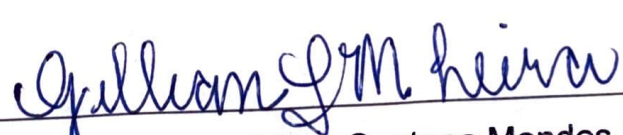
**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES
AMBIENTAIS – ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO (MG) À LUZ DA ADPF 1178.**

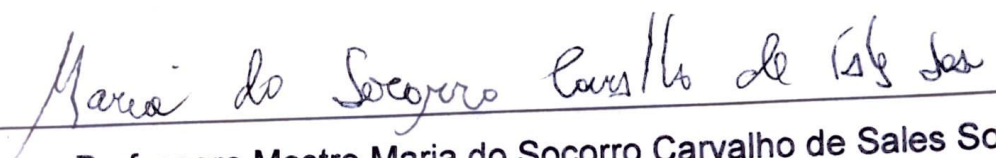
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10/01/25

BANCA EXAMINADORA


Professor Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)


Professora Dra Gillian Santana Mendes Lira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)


Professora Mestre Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinadora)

*A Deus, que guiou meus passos e fez florescer
a fé que me sustenta. À minha família, que foi
abrigo em dias de cansaço e razão nos dias de
recomeço.*

RESUMO

Este trabalho investigou a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, tendo como objeto as repercussões à luz da ADPF 1.178 e da jurisprudência contemporânea. A partir de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, identificaram-se entraves estruturais: morosidade processual, dependência de normas penais em branco, dificuldades probatórias em estruturas corporativas complexas e execução insuficiente das sanções administrativas. Ao mesmo tempo, foram apontadas oportunidades e instrumentos inovadores, como a superação da dupla imputação, a utilização criteriosa do ANPP e o fortalecimento de programas de compliance, que podem aumentar a efetividade reparatória e preventiva. Como conclusões principais, defende-se a necessidade de (i) clarificação legislativa sobre culpabilidade corporativa; (ii) regulamentação do uso do ANPP em crimes ambientais; (iii) fortalecimento institucional para a execução de sanções; e (iv) incentivos e critérios formais para programas de integridade ambiental. Essas medidas visam transformar o arcabouço normativo em políticas de prevenção e reparação que evitem novas tragédias socioambientais.

Palavras-chave: ADPF 1178; Crimes Ambientais; Pessoas Jurídicas; Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

This study examined criminal liability of legal persons for environmental crimes, focusing on the implications of ADPF 1.178 and recent case law. Using a qualitative methodology, bibliographic review, document analysis, and jurisprudential scrutiny, the research identified structural obstacles: procedural slowness, reliance on penal norm of blank statute type, evidentiary challenges within complex corporate structures, and weak enforcement of administrative sanctions. Simultaneously, it recognized potential instruments for improvement, such as the judicial overcoming of the double imputability theory, judicious use of plea-type agreements (ANPP), and strengthened corporate compliance programs. The study concludes with recommendations: (i) legislative clarification on corporate culpability; (ii) regulation of ANPP application in environmental cases; (iii) institutional strengthening for sanction enforcement; and (iv) formal incentives and standards for environmental integrity programs. Collectively, these measures aim to convert legal frameworks into effective prevention and repair policies to avert future socio-environmental disasters.

Keywords: ADPF 1178; Environmental Crimes; Legal entities; Criminal liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ARTIGO.....	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31
ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO..	32

1 INTRODUÇÃO

A crescente ocupação humana do meio ambiente, caracterizada por intervenções antrópicas intensas e, por vezes, desordenadas, tem provocado impactos ambientais de grande escala e efeitos cumulativos sobre ecossistemas e comunidades.

A tutela jurídica do ambiente ganhou especial relevo no ordenamento brasileiro contemporâneo, que consagra a proteção do meio ambiente como elemento essencial à qualidade de vida e impõe deveres de prevenção e reparação às diferentes esferas da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, a responsabilização por danos ambientais, inclusive quando praticados em contexto empresarial, configura um tema central para a efetividade das políticas de proteção ambiental e para a garantia dos direitos das populações afetadas.

O problema central consiste em analisar a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, com ênfase na análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178. Parte-se da hipótese de que as cortes superiores, amparadas pelo mandado constitucional de criminalização e pelos princípios da prevenção e do poluidor-pagador, têm admitido a responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da pessoa física, reforçando a tutela diferenciada do bem jurídico ambiental mediante a aplicação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Destarte, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e de caráter descritivo-analítico, baseada em levantamento bibliográfico e documental. Serão consultadas fontes legislativas, decisões judiciais, materiais doutrinários e produção acadêmica especializada. Com base nas explanações dos parágrafos anteriores, o artigo científico desenvolvido retrata a seguinte questão norteadora: Qual impacto da superação da teoria da dupla imputação pela jurisprudência contemporânea, especialmente à luz da ADPF 1178, na efetivação da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por crimes ambientais no Brasil?

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: na primeira seção serão abordados o marco teórico e o enquadramento legal da responsabilidade penal por crimes ambientais. Na seção seguinte, serão explanados a evolução da jurisprudência e decisões recentes que tratam da responsabilização de pessoas jurídicas e da questão da jurisdição. Nas últimas seções, discutem-se os

resultados à luz da ADPF 1178 e de outros precedentes, além das conclusões e recomendações para a efetivação da responsabilização e prevenção de novos desastres.

2 ARTIGO

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS POR
CRIMES AMBIENTAIS À LUZ DA ADPF 1178****CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES FOR ENVIRONMENTAL CRIMES IN
LIGHT OF ADPF 1178****RESUMO**

Este trabalho investigou a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, tendo como objeto as repercussões à luz da ADPF 1.178 e da jurisprudência contemporânea. A partir de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, identificaram-se entraves estruturais: morosidade processual, dependência de normas penais em branco, dificuldades probatórias em estruturas corporativas complexas e execução insuficiente das sanções administrativas. Ao mesmo tempo, foram apontadas oportunidades e instrumentos inovadores, como a superação da dupla imputação, a utilização criteriosa do ANPP e o fortalecimento de programas de compliance, que podem aumentar a efetividade reparatória e preventiva. Como conclusões principais, defende-se a necessidade de (i) clarificação legislativa sobre culpabilidade corporativa; (ii) regulamentação do uso do ANPP em crimes ambientais; (iii) fortalecimento institucional para a execução de sanções; e (iv) incentivos e critérios formais para programas de integridade ambiental. Essas medidas visam transformar o arcabouço normativo em políticas de prevenção e reparação que evitem novas tragédias socioambientais.

Palavras-chave: ADPF 1178; Crimes Ambientais; Pessoas Jurídicas; Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

This study examined criminal liability of legal persons for environmental crimes, focusing and the implications of ADPF 1.178 and recent case law. Using a qualitative

methodology, bibliographic review, document analysis, and jurisprudential scrutiny, the research identified structural obstacles: procedural slowness, reliance on penal norm of blank statute type, evidentiary challenges within complex corporate structures, and weak enforcement of administrative sanctions. Simultaneously, it recognized potential instruments for improvement, such as the judicial overcoming of the double imputability theory, judicious use of plea-type agreements (ANPP), and strengthened corporate compliance programs. The study concludes with recommendations: (i) legislative clarification on corporate culpability; (ii) regulation of ANPP application in environmental cases; (iii) institutional strengthening for sanction enforcement; and (iv) formal incentives and standards for environmental integrity programs. Collectively, these measures aim to convert legal frameworks into effective prevention and repair policies to avert future socio-environmental disasters.

Keywords: ADPF 1178; Environmental Crimes; Legal entities; Criminal liability.

1 INTRODUÇÃO

A crescente ocupação humana do meio ambiente, caracterizada por intervenções antrópicas intensas e, por vezes, desordenadas, tem provocado impactos ambientais de grande escala e efeitos cumulativos sobre ecossistemas e comunidades.

A tutela jurídica do ambiente ganhou especial relevo no ordenamento brasileiro contemporâneo, que consagra a proteção do meio ambiente como elemento essencial à qualidade de vida e impõe deveres de prevenção e reparação às diferentes esferas da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, a responsabilização por danos ambientais, inclusive quando praticados em contexto empresarial, configura um tema central para a efetividade das políticas de proteção ambiental e para a garantia dos direitos das populações afetadas.

O problema central consiste em analisar a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, com ênfase na análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178. Parte-se da hipótese de que as cortes superiores, amparadas pelo mandado constitucional de criminalização e pelos princípios da prevenção e do poluidor-pagador, têm admitido a responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da pessoa física, reforçando a tutela diferenciada do bem jurídico ambiental mediante a aplicação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Destarte, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e de caráter descritivo-analítico, baseada em levantamento bibliográfico e documental. Serão consultadas

fontes legislativas, decisões judiciais, materiais doutrinários e produção acadêmica especializada. Com base nas explicações dos parágrafos anteriores, o artigo científico desenvolvido retrata a seguinte questão norteadora: Qual impacto da superação da teoria da dupla imputação pela jurisprudência contemporânea, especialmente à luz da ADPF 1178, na efetivação da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por crimes ambientais no Brasil?

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: na primeira seção serão abordados o marco teórico e o enquadramento legal da responsabilidade penal por crimes ambientais. Na seção seguinte, serão explanados a evolução da jurisprudência e decisões recentes que tratam da responsabilização de pessoas jurídicas e da questão da jurisdição. Nas últimas seções, discutem-se os resultados à luz da ADPF 1178 e de outros precedentes, além das conclusões e recomendações para a efetivação da responsabilização e prevenção de novos desastres.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL AMBIENTAL.

O Direito Penal Ambiental brasileiro tem sua base na Constituição Federal de 1988, que reconhece o meio ambiente equilibrado como direito fundamental das presentes e futuras gerações.

O art. 225 da CF/88 estabelece que o meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, constitui um direito fundamental das presentes e futuras gerações, impondo a responsabilização penal e administrativa dos agentes causadores de danos ambientais (Galvão da Rocha, 2021).

Em outras palavras, a Carta Magna não só garante o direito ao meio ambiente, mas também exige que o ordenamento jurídico penal proteja esse bem jurídico por meio de sanções eficazes (Ribeiro; Lisboa, 2019).

Nesse contexto, Ribeiro e Lisboa (2019, p. 61) observam que a tutela penal do meio ambiente ganhou “um novo olhar sobre o Direito Penal” com a Constituição, dando origem a um Direito Penal “secundário” ou preventivo voltado à proteção ambiental. Isso significa que, além de punir atos lesivos já consumados, o Direito Penal Ambiental deve antecipar-se à ofensa, enfatizando a prevenção dos danos.

A doutrina ressalta também que os crimes ambientais possuem caráter *sui generis* e demandam interpretação especializada. Pujol (2022, p. 13) destaca que os

“crimes que afetam o meio ambiente constituem formas especiais de ilícitos penais”.

Em geral, trata-se de delitos cometidos em ambientes urbanos ou rurais (“crimes de rua” ou “de colarinho azul”) executados por pessoas comuns, enquanto os maiores beneficiários ou mandantes (“colarinho branco”) ficam nas sombras. A legislação penal ambiental costuma prever tipos abertos ou leis penais em branco, cujo conteúdo é complementado por normas administrativas (decretos, portarias etc.).

Como salienta Ribeiro (2019, p. 67), muitos crimes ambientais dependem de complemento normativo externo, por exemplo, o art. 50-A da Lei nº 9.605/98 só tipifica o desmate em terras devolutas “sem autorização do órgão competente”, exigindo regulamentação específica.

Em suma, o ordenamento penal ambiental brasileiro encontra amparo constitucional expresso e exige abordagem preventiva e interdisciplinar. Embora reconheçam o meio ambiente como bem jurídico de relevância máxima, os estudiosos apontam desafios práticos na efetivação dessas normas.

Nota que, apesar da previsão constitucional, a concreta responsabilização dos ofensores não acontece a contento, crimes graves como os de Mariana e Brumadinho mostraram potencial lesivo enorme e grande dificuldade na responsabilização penal dos agentes (Galvão da Rocha, 2021).

Da mesma forma, conclui que, apesar de existirem penas e multas previstas, a fiscalização ambiental no Brasil é ineficaz e as sanções penais são brandas, gerando sensação de impunidade. Por isso, a doutrina defende o fortalecimento do Direito Penal Ambiental, tanto nos seus fundamentos quanto na prática punitiva (Curvello, 2019).

2.1 O princípio da prevenção:

O princípio da prevenção orienta a atuação estatal e empresarial de modo a antecipar-se aos danos ambientais já identificáveis, impedindo que condutas lesivas causem prejuízos irreparáveis. Em termos práticos, isso significa adotar medidas cautelares e licenciar empreendimentos apenas quando os riscos forem controláveis.

Como observa-se a prevenção é “um dos princípios mais relevantes do direito ambiental”, pois dele deriva a ideia de *garantir, prevenir e prever* que um ato possa lesar o meio ambiente (Ramos e Arruda, 2020).

Segundo Trennepohl (2010, p. 51-52), aplica-se quando se constata previamente o grau de periculosidade de determinada atividade, exigindo a

cessação de sua execução para evitar danos irreparáveis. Nesse sentido, Steinmetz e Merlo (2019, p. 15) explicam que o princípio atua nos casos em que “os impactos ambientais já sejam conhecidos”, permitindo delimitar medidas concretas de prevenção, mitigação e compensação (ex.: condições específicas durante o licenciamento ambiental).

Assim, a prevenção exige uma postura proativa do Direito Penal Ambiental: em vez de aguardar danos consumados, estabelece sanções e exigências técnicas antecipadas. Desse modo, além de respaldar o dever constitucional de proteger o meio ambiente (CF/88, art. 225), o princípio da prevenção orienta políticas públicas e exigências legais que visam evitar a degradação antes que ela ocorra.

2.2 O princípio da precaução:

O princípio da precaução complementa a prevenção ao tratar de situações em que há incerteza científica sobre os riscos ambientais. Em síntese, impõe limitar ou proibir atividades potencialmente perigosas mesmo sem certeza dos efeitos, transferindo o ônus de provar a inocuidade para o agente causador de risco. Conforme Rosa (2025, p. 68), “o Princípio da Precaução estabelece a proibição ou restrição de ações no meio ambiente sempre que não houver certeza científica” sobre a ausência de impactos adversos.

A Declaração do Rio/92 reforça essa ideia, dispondo que “onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total” para adiar medidas de proteção. Na prática, isso significa agir com muito mais cautela: o STJ já ressaltou que, diante de ameaça ambiental iminente, “o ônus da prova” recai sobre o poluidor, exigindo que ele prove a inocuidade de sua conduta.

Em suma, a precaução norteia decisões judiciais e administrativas a favor do meio ambiente, antecipando medidas protetivas amplas (como licenciamento rígido ou suspensão de atividades) mesmo quando o dano ainda é somente probabilístico.

2.3 O princípio do poluidor-pagador:

O princípio do poluidor-pagador estabelece que os custos da prevenção, do controle e da reparação dos danos ambientais devem ser integralmente assumidos por quem causou ou poderia causar a poluição. Em outras palavras, quem lucra ou se beneficia de uma atividade poluente deve arcar com as despesas de proteção ou recuperação ambiental.

Nesse sentido, Ramos e Arruda (2020) definem o poluidor-pagador como a

imposição ao agente causador da obrigação de reparar todos os prejuízos que provocou, inclusive de modo solidário com outros responsáveis, independentemente de culpa.

Segundo Fiorillo (p. 60, 2017), esse princípio gera responsabilidade civil objetiva, reparação integral dos danos e solidariedade entre os poluidores, dessa forma:

É correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade específica do dano ambiental; e c) a solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Em outras palavras, todo custo com limpeza, compensação ou controle de poluentes deve ser incluído no custo final do produto ou atividade. Rosa (2025) destaca que o objetivo é internalizar as externalidades, garantindo que “os gastos com medidas de proteção e recuperação ambiental sejam incorporados ao custo final de produtos e serviços” de origem poluidora.

Assim, o poluidor-pagador busca onerar economicamente o agente danoso (evitando repassar custos à sociedade) e fomentar práticas empresariais responsáveis, reforçando a efetividade das sanções ambientais.

3 TIPIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS

O Brasil, ao consolidar sua Constituição Federal de 1988, elevou a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, estabelecendo um dever de defesa e preservação compartilhado entre o Poder Público e a coletividade (Milaré, 2011). Este compromisso foi materializado no art. 225, § 3º, que impôs um mandado constitucional de criminalização.

Este dispositivo determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos. A inclusão explícita da responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ) neste texto constitucional representou um rompimento histórico com o dogma clássico do Direito Penal, que sustentava o princípio de que a sociedade não pode delinquir (*societas delinquere non potest*).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), surgiu como a resposta legislativa direta a este mandado

constitucional.

A LCA instituiu um microssistema penal específico, tipificando delitos contra a fauna, a flora, a poluição e o ordenamento urbano, buscando a máxima efetividade da proteção ecológica. A coexistência expressa de três esferas de responsabilidade, civil (reparatória), administrativa (fiscalizatória e sancionatória) e penal (punitiva), demonstra que a Constituição adota uma abordagem holística para a proteção ambiental. A falha ou omissão na esfera administrativa e preventiva, notadamente em grandes empreendimentos industriais e minerários, potencializa a necessidade de intervenção rigorosa nas esferas penal e civil-reparatória, tal como demonstrado nos megadesastres socioambientais recentes.

3.1. Tipificação e responsabilidade penal em crimes ambientais: desafios estruturais.

A tutela penal no Brasil é estabelecida pelo Código Penal, em relação a crimes contra a saúde pública (como os arts. 54 a 57 que tratam de poluição), e pela LCA, que comina penas de reclusão, detenção e multas. Não obstante o avanço legislativo, a efetividade da LCA é frequentemente posta em xeque. Conforme a análise de Galvão da Rocha (2021), a Lei de Crimes Ambientais estabeleceu um sistema de penas que são, em sua maioria, brandas, como detenção ou multas. Esta brandura das penas, quando combinada com a crônica lentidão do sistema judicial brasileiro, gera um cenário propício para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A crítica se concentra no fato de que a responsabilização penal, especialmente em crimes ambientais complexos e de grande monta que demandam extensas investigações, esbarra na "maior possibilidade da prescrição decorrente das penas brandas" (Galvão da Rocha, 2021, p. 12).

Tal fragilidade temporal permite que ilícitos ambientais de impacto catastrófico frequentemente não sejam efetivamente sancionados pelo Poder Judiciário (Galvão da Rocha, 2021). Este quadro de sanções que parecem desproporcionais ao dano causado resulta na impressão geral de impunidade, minando a credibilidade do sistema e comprometendo sua função preventiva e pedagógica na sociedade corporativa.

3.1 A Estrutura das Normas Penais em Branco e a Dependência Regulatória:

Uma dificuldade técnica intrínseca ao Direito Penal Ambiental é a estruturação de muitos tipos penais como normas penais em branco (NPEB). Essa classificação ocorre porque a descrição completa da conduta ilícita depende de um complemento

normativo externo, que pode ser uma lei, um decreto ou um ato administrativo (Ribeiro, 2019).

Para que se configure um crime, é indispensável que o operador do direito comprove a violação de um comando administrativo específico. Por exemplo, crimes de poluição (Art. 54 da LCA) ou crimes contra a flora, como o corte de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP – Art. 38), necessitam de regulamentos como o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) ou Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para definir concretamente os limites da ilicitude. Sendo assim, o complemento da lei penal em branco quase sempre se encontra em regulamentos ou atos do poder executivo, Ribeiro e Lisboa (2019, p. 318–319) afirmam:

Outro aspecto que merece relevo ao falar da conduta contra o bem jurídico ambiental está no fato de que os crimes contra o meio ambiente tipificados na Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), configuram-se a partir de normas penais que anseiam, em sua grande maioria, de complementação administrativa. Essas são as denominadas normas penais em branco. Cumpre destacar, também, que a norma penal em branco é aquela que depende de uma complementação para a perfeita adequação típica. A pena está determinada, faltando apenas a complementação do seu conteúdo, ou seja, do preceito descritivo.

A dependência de normas infralegais no âmbito da LCA (como as resoluções do CONAMA ou as determinações técnicas da Agência Nacional de Mineração – ANM) é crucial para a persecução penal em megadesastres, como o de Brumadinho.

No caso Brumadinho, a denúncia federalizada envolveu o descumprimento de regulamentos específicos da ANM e da Política Nacional de Barragens. A legitimidade de tal dependência normativa já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu que as NPEB podem ser complementadas por atos infralegais de entes federados (União, Estados e Municípios), sem ferir o princípio da legalidade penal, desde que os comportamentos proibidos sejam claramente determináveis. Este cenário, todavia, impõe um enorme desafio probatório, exigindo que o aparato investigatório demonstre detalhadamente a violação da norma administrativa no contexto de estruturas corporativas complexas.

3.2. Elemento Subjetivo e a Culpabilidade Corporativa

No que concerne ao elemento subjetivo, a legislação penal ambiental exige, geralmente, dolo ou culpa. Em desastres de grande magnitude, a acusação frequentemente aponta para o dolo eventual, caracterizado quando a empresa e seus dirigentes assumem o risco de produzir o resultado lesivo ao prosseguir com

atividades perigosas sem as devidas cautelas.

A defesa das corporações por vezes recorre ao argumento do erro de proibição, alegando desconhecimento da ilicitude do ato. No entanto, a doutrina majoritária sustenta que, em se tratando de atividades potencialmente lesivas sujeitas a um regime robusto de licenciamento e fiscalização (que exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA), o desconhecimento da norma é evitável. Assim, o erro sobre a ilicitude, quando evitável, não exclui a culpabilidade, podendo, no máximo, atenuar a pena (Ribeiro, 2019). O foco, portanto, é desviado da ignorância individual para a falha institucional em incorporar o dever de cuidado.

O avanço mais significativo da LCA foi o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ), previsto em seu art. 3º. Embora seja um passo fundamental, Pujol (2022) observa que a aplicação prática esbarra na dificuldade de vincular a conduta criminosa diretamente à entidade de forma inequívoca, uma vez que as grandes estruturas corporativas são desenhadas para diluir a autoria pessoal. A superação desses obstáculos exige que o Direito Penal Ambiental foque na vontade e nas falhas estruturais da própria entidade.

3.3 O novo paradigma da responsabilidade penal da pessoa jurídica: superação da dupla imputação.

Apesar do expresso mandado constitucional e da previsão legal na LCA, a aplicação da RPPJ foi, por muitos anos, obstaculizada pela chamada Teoria da Dupla Imputação. Para Fernandes e Oliveira (2023, p. 58) tem-se que:

A responsabilidade atribuída constitucionalmente que resvala obrigações tanto de entes públicos como de entes privados e pessoas naturais cria uma série de nuances legais e doutrinárias, como a tríplice responsabilidade ambiental, que engloba a civil, a administrativa e a penal, a teoria da dupla imputação e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como meios de se atingir o direito material, coibindo condutas lesivas ao meio ambiente, evitando que os causadores do dano ambiental saiam impunes e satisfazendo a tutela do meio ambiente, com garantias de sua efetiva proteção e recuperação.

Essa teoria exigia que a persecução penal contra a pessoa jurídica estivesse obrigatoriamente vinculada e fosse concomitante à persecução de uma pessoa física responsável por aquela conduta criminosa dentro da empresa.

Embora a teoria buscasse garantir o devido processo legal, ela se revelou um fator de impunidade. Em megacorporações com estruturas de gestão complexas e descentralizadas, os agentes frequentemente criavam mecanismos de diluição de

autoria ou utilizavam a própria estrutura hierárquica para evadir a responsabilização pessoal.

Nesses casos, a impossibilidade de identificar o indivíduo responsável ou a extinção da punibilidade da pessoa física resultava no trancamento da ação penal também contra a Pessoa Jurídica, esvaziando o preceito constitucional e reforçando a sensação de ineficácia do sistema (Melo Ijano e Barbosa, 2025).

3.4. A Virada Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e o Abandono da Imputação Concomitante

Em um movimento decisivo para a efetividade da proteção ambiental, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu um novo paradigma, superando a necessidade de dupla imputação.

A Suprema Corte firmou o entendimento de que a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais não está condicionada à simultânea persecução penal da pessoa física responsável pela conduta criminosa (RE 548.181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, 2013).

O STF explicitou que o Art. 225, § 3º, da CF/88 não impõe esta dupla imputação como condição de procedibilidade. A decisão judicial ressaltou que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode ser utilizada como um artifício para que as pessoas naturais responsáveis por sua condução pratiquem condutas espúrias e fiquem impunes.

Assim, tornou-se possível a responsabilização penal da entidade corporativa de forma autônoma, visando conferir a máxima efetividade à norma constitucional de proteção ambiental. Este entendimento foi posteriormente reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2015 (RMS 39.173/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Apesar deste avanço dogmático crucial, a superação da dupla imputação abre uma lacuna teórica: a necessidade de construir uma dogmática de culpabilidade que seja intrínseca à pessoa jurídica. Se a entidade pode ser culpada isoladamente, o Direito Penal clássico, focado na culpabilidade individual, é insuficiente (Melo Ijano e Barbosa, 2025).

O novo desafio prático-teórico reside em fundamentar a culpabilidade corporativa com base na falha estrutural, no defeito de organização, na inobservância do dever de cuidado corporativo (ausência de *compliance* efetivo) e na cultura organizacional que tolera o risco, independentemente da exata

identificação do indivíduo que agiu em nome da empresa.

Além disso, o STJ ainda lida com as dificuldades de execução das sanções e a aplicação de institutos como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), já que a pessoa jurídica não possui "vontade" no sentido clássico para celebrar tais acordos (Menezes/STJ, 2024).

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O Brasil enfrenta graves deficiências na aplicação das sanções penais ambientais. Embora a Constituição preveja proteção ampla ao meio ambiente, a eficiência da fiscalização e o recolhimento de multas ambientais são historicamente baixos.

Dados recentes do IBAMA revelam que, em média, apenas cerca de **5%** do valor das multas aplicadas ao longo de um ano é efetivamente pago. Em 2024, por exemplo, o órgão cobrou R\$ 4,7 bilhões em multas, mas recebeu apenas R\$ 729 milhões (15,5% do total) (Borges, 2025).

Esse cenário de morosidade administrativa alimenta a impunidade: estima-se que cerca de 130 mil multas aguardam conclusão e muitas prescreverão sem ressarcir o dano ambiental (Bechara; Caniato; Panho, 2024). A própria Advocacia-Geral da União e o Ministério do Meio Ambiente têm destacado que o Poder Público precisa acelerar a conclusão dos processos e evitar brechas que permitam prescrição de multas (Min. Meio Ambiente, 2023; Borges, 2025).

Em outras palavras, sem execução efetiva das sanções, inclusive por meio de estrutura adequada e informatização dos processos, a mera previsão penal torna-se ineficaz.

4.1 Inovações processuais penais ambientais

Para contornar a morosidade judicial, vêm sendo discutidas soluções negociais no processo penal ambiental. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal, viabilizando ao Ministério Público a celebração de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes de média gravidade.

Segundo Galvão da Rocha (2021), ainda que a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) não preveja expressamente o ANPP, o seu art. 79 impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, autorizando o uso desse instrumento nos delitos ambientais.

Em tese, o ANPP pode agilizar a reparação de danos e desafogar a Justiça, ao concentrar recursos nos casos mais graves. O próprio Conselho Nacional do Ministério Público justificou o ANPP pelo ganho de celeridade em casos menos complexos e pela priorização de recursos nas infrações mais lesivas (Rocha, 2021).

Essa perspectiva negocia-se sanções alternativas (multas, obrigações de fazer e reparação) em troca de confissão e provas, evitando lentas ações penais completas. No entanto, exige-se que os acordos sejam compatíveis com a gravidade do crime e que não prejudiquem direitos fundamentais.

Como destaca Galvão da Rocha (2021), o ANPP oferece um “negócio jurídico processual” apto a tornar mais efetivo o acompanhamento das ações reparatórias ambientais. A principal demanda futura é regulamentar claramente o uso do ANPP nos crimes ambientais, definindo requisitos específicos para sua admissibilidade e execução.

4.2 Compliance e Integridade Corporativa

Outra linha de atuação preventiva é o fortalecimento de programas de compliance ambiental nas empresas. Mesmo sem legislação penal ambiental específica sobre integridade corporativa, a Lei Anticorrupção (12.846/2013) já prevê que medidas internas de integridade devem ser consideradas na aplicação de sanções.

O Decreto nº 8.420/2015 e orientações da Controladoria-Geral da União definem os programas de integridade como conjunto de mecanismos internos antifraude e anticorrupção (por exemplo, códigos de conduta, canais de denúncia, auditorias).

Em tese, programas de compliance ambiental robustos, voltados para prevenção de crimes como desmatamento ilegal ou poluição, poderiam funcionar como atenuantes e evitar penalidades mais graves para a empresa.

Na prática, porém, faltam regras claras que obriguem ou incentivem essa prática: os tipos penais ambientais ainda são amplamente acessórios a licenças e normas administrativas, e dependem de regulamentação complementar para sua incidência (sinalizando baixa autonomia da norma penal) (Rocha, 2021).

Em resumo, enquanto a LGPD e outras normas avançam, no âmbito ambiental a cobrança judicial de integridade corporativa ainda carece de referência legal. O desafio agora é alinhar o compliance às normas ambientais, de modo que a existência de um código de conduta eficaz possa atenuar eventuais punições e

oferecer à Justiça provas adicionais de boa-fé empresarial.

4.3 Perspectivas biocêntrica e interdisciplinar

Finalmente, há um debate teórico sobre os fundamentos do Direito Penal Ambiental em sociedades de risco. A lição de autores contemporâneos é que a norma penal ambiental não pode ser interpretada de forma estritamente antropocêntrica: é preciso considerar a própria natureza como sujeito de proteção jurídica e a coletividade como titular de bens difusos (Pujol, 2022).

Conforme ressalta Pujol (2022), os ilícitos ambientais requerem uma visão “biocêntrica” de interpretação, intermediária entre o antropocentrismo clássico e o ecocentrismo radical.

Isso significa reconhecer que os bens jurídicos tutelados – como a água, a biodiversidade e o clima, têm valor suprapessoal e intergeracional. Nessa linha, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição, convive com o valor constitucional da proteção ambiental; ambos devem ser conciliados pelo Direito Penal.

A sanção penal, assim, passa a refletir uma função *preventiva* voltada não apenas ao indivíduo ofendido, mas à coletividade futura. Em outros termos, o foco biocêntrico evidencia “interesses difusos” e a dimensão supraindividual dos bens ambientais, apontando a necessidade de critérios penais que superem a simples referência ao prejuízo humano imediato.

Em síntese, os desafios do Direito Penal Ambiental brasileiro exigem medidas integradas. É urgente revisar as leis penais frágeis (e.g. normas em branco e limites excessivamente administrativistas) e dotar o sistema de maior capilaridade institucional para aplicação das penas.

Isso inclui agilizar os processos judiciais e administrativos (evitando prescrições) e fortalecer a proteção criminal às vítimas ambientais. Simultaneamente, devem-se ampliar mecanismos extrajudiciais: acordos penais e programas de compliance podem transformar condutas empresariais (Pujol, 2022).

No âmbito interpretativo, é preciso que os tribunais adotem abordagem interdisciplinar e biocêntrica, equilibrando dignidade humana e resguardo ecológico. Somente assim se penalizarão adequadamente as condutas que ameaçam bens jurídicos difusos e intergeracionais (Brasil, 2020).

Em última análise, consolidar essa área do direito dependerá também de maior consciência social sobre a gravidade dos crimes ambientais, para que o

agente poluidor não escape ileso. A literatura aponta para a urgência desses passos: um sistema punitivo eficaz e preventivo é essencial para desestimular tragédias como Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, e proteger o meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, embora prevista constitucionalmente e regulamentada pela Lei nº 9.605/1998, ainda enfrenta limitações significativas na sua eficácia prática. O quadro normativo brasileiro oferece instrumentos formidáveis incluindo a previsão explícita de responsabilidade penal empresarial e princípios protetivos como prevenção, precaução e o poluidor-pagador, porém a sua efetividade depende decisivamente da articulação entre investigação técnica qualificada, celeridade processual e execução efetiva das sanções administrativas e judiciais.

Essa afirmação converge com as análises doutrinárias que ressaltam tanto a necessidade de um Direito Penal Ambiental preventivo quanto as lacunas operacionais que impedem a atuação plena do preceito constitucional.

O estudo de caso do rompimento da barragem de Brumadinho evidenciou, em termos empíricos, os principais entraves apontados pela doutrina: complexidade probatória frente à organização corporativa, morosidade das apurações e insuficiência das medidas administrativas e reparatórias adotadas no curto prazo.

Além disso, os dados recentes sobre a arrecadação e execução de multas ambientais mostram que uma parte significativa das sanções administrativas não se traduz em ressarcimento ou em medidas imediatas de recuperação, o que fragiliza o caráter reparatório e preventivo do sistema.

Assim, o caso Brumadinho funciona como indicativo de que a mera previsão legal é insuficiente sem infraestrutura institucional eficaz e sem mecanismos claros para vincular falhas organizacionais ao grau de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A evolução jurisprudencial recente, notadamente o abandono prático da exigência de dupla imputação e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a autonomia da responsabilização da pessoa jurídica, representa avanço doutrinário e prático imprescindível para a eficácia da tutela penal-ambiental. Todavia, essa virada impõe desafios teóricos: é preciso

consolidar critérios objetivos de culpabilidade corporativa (defeito de organização, omissão estrutural, negligência sistêmica) que permitam imputar responsabilidades sem vulnerar garantias fundamentais. As decisões e informativos do STF e do STJ sinalizam a direção desse reconhecimento, mas a consolidação doutrinária-legislativa ainda demanda aprimoramentos normativos e orientações jurisprudenciais uniformes (STF; STJ, 2015; STJ, 2024).

Do ponto de vista processual e preventivo, instrumentos como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a valorização de programas de compliance mostram potencial para ampliar a eficiência reparatória e a responsabilização empresarial, desde que regulamentados com critérios específicos para o âmbito ambiental e aplicados com transparência e controle público. A prática ministerial e as reflexões doutrinárias recentes indicam que o ANPP pode acelerar a reparação e priorizar recursos do sistema de justiça, mas exige salvaguardas para não representar atenuação indevida da tutela penal em casos de elevada gravidade.

Por fim, as recomendações resultantes desta pesquisa apontam para um conjunto articulado de medidas: (a) aprimoramento legislativo para explicitar critérios de culpabilidade corporativa e disciplinar a aplicação dos instrumentos negociados (ANPP) em matéria ambiental; (b) fortalecimento institucional (capacitação técnica, digitalização e célere execução das sanções administrativas e judiciais, com medidas específicas para evitar prescrições); (c) incentivos jurídicos e fiscais à implementação e certificação de programas de compliance ambiental robustos; e (d) maior cooperação internacional e regra clara sobre o tratamento de sentenças e acordos estrangeiros, à luz das controvérsias suscitadas pela ADPF 1178. Essas medidas, combinadas com uma interpretação biocêntrica que valorize bens difusos e interesses intergeracionais, são fatores essenciais para transformar previsão normativa em prevenção real e reparação integral (CNMP; Pujol, 2022; STF ADPF 1178).

A pesquisa reconhece limitações, notadamente a evolução contínua da jurisprudência (decisões supervenientes no STF/STJ) e a necessidade de estudos empíricos de médio e longo prazo sobre a eficácia de instrumentos como o ANPP e programas de compliance em contexto ambiental.

Assim, sugere-se continuidade investigativa que combine pesquisa doutrinária, análise de jurisprudência posterior e estudos de campo sobre reparação socioambiental, para avaliar se as propostas aqui formuladas produzem, de fato,

redução de riscos e efetiva proteção das populações afetadas.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Victoria; CANIATO, Bruno; PANHO, Isabella Alonso. **Crime sem castigo: de cada dez multas ambientais, apenas uma é paga**. Revista Veja, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/crime-sem-castigo-de-cada-dez-multas-ambientais-apenas-uma-e-paga/> Acesso em: 15 out. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BORGES, André. **Ibama tem recorde de arrecadação com multas ambientais em 2024**. ClimaInfo, 19 jan. 2025. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2025/01/19/ibama-tem-recorde-de-arrecadacao-com-multas-ambientais-em-2024/> Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de Integridade: diretrizes para empresas privadas**. Brasília: CGU, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf> Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa... (Código Florestal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Princípio da Precaução**. Portal MMA. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/informma/item/327-principio-da-precaucao.html> Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1178**. Relator: Min. Flávio Dino, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mai. 2025.

COIMBRA, Daniela de Sousa F. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. In: Fortaleza: Revista Fortes Advogados, 2023. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2023/08/22/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-por-crimes-ambientais/> Acesso em: 15 set. 2025.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Direiro-Penal-Ambiental-1.pdf> Acesso em: 13 set. 2025.

FERNANDES, Carlos Eduardo Lima; OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Crimes ambientais, teoria da dupla imputação e responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma perspectiva sobre a jurisprudência do STJ e do STF**. *Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 15, n. 1, jan./jun.2023. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/284/193>. Acesso em: 23 set. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** – 14^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir; MOURÃO, Santiago. **A contribuição da Lei dos crimes ambientais na defesa do meio ambiente**. In: *Revista CEJ*, n. 33, p. 5-15, abr./jun. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/.../Vladimir_Passos_de_Freitas.pdf Acesso em: 15 set. 2025.

GALVÃO DA ROCHA, Fernando Antônio Nogueira (Org.). **Estudos de Direito Penal Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.178 (ADPF 1178)**. Disponível em: https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2025/03/ADPF_05MARCO2025-1.pdf Acesso em: 15 set. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MELO IJANO, G. L.; BARBOSA, I. C. **Responsabilidade Penal Ambiental das Pessoas Jurídicas: Repercussões da Superação da Teoria da Dupla Imputação**. In: *LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades*, v. 9, n. 2. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. SP: RT, 2011.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18874> Acesso em: 15 set. 2025.

PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. **Crimes que afetam o meio ambiente: fundamentos biocêntricos na interpretação do Direito Penal Ambiental**. In: *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v.13, n.9, p.13-29, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/8140> Acesso em: 23 out. 2025.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; LISBOA, Francis de Almeida Araújo. **A tutela penal-ambiental da paisagem: uma construção histórica e sociocultural**. In: Revista Direito Ambiental e Sociedade, v.9, n.1, 2019. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7517> Acesso em: 03 nov. 2025.

RAMOS, Daniel Matheus Pacheco; ARRUDA, Lorena Torres de. **A competência em matéria ambiental**. In: Revista Novos Direitos, São Paulo, v.7, n.1, p.114-131, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/1240> Acesso em: 24 set. 2025.

STEINMETZ, Wilson; MERLO, Suzane Girondi Culau. Os princípios da precaução e da prevenção como fundamento para concessão de tutela de urgência em processos judiciais ambientais. In: **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v.9, n.1, p.7-27, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7286> Acesso em: 24 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ**. 5 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-segundo-o-STJ.aspx> Acesso em: 15 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário (RE) 548.181/PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/1521/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-abandono-da-dupla-imputacao> Acesso em: 15 set. 2025.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, embora prevista constitucionalmente e regulamentada pela Lei nº 9.605/1998, ainda enfrenta limitações significativas na sua eficácia prática. O quadro normativo brasileiro oferece instrumentos formidáveis incluindo a previsão explícita de responsabilidade penal empresarial e princípios protetivos como prevenção, precaução e o poluidor-pagador, porém a sua efetividade depende decisivamente da articulação entre investigação técnica qualificada, celeridade processual e execução efetiva das sanções administrativas e judiciais.

Essa afirmação converge com as análises doutrinárias que ressaltam tanto a necessidade de um Direito Penal Ambiental preventivo quanto as lacunas operacionais que impedem a atuação plena do preceito constitucional.

O estudo de caso do rompimento da barragem de Brumadinho evidenciou, em termos empíricos, os principais entraves apontados pela doutrina: complexidade probatória frente à organização corporativa, morosidade das apurações e insuficiência das medidas administrativas e reparatórias adotadas no curto prazo.

Além disso, os dados recentes sobre a arrecadação e execução de multas ambientais mostram que uma parte significativa das sanções administrativas não se traduz em ressarcimento ou em medidas imediatas de recuperação, o que fragiliza o caráter reparatório e preventivo do sistema.

Assim, o caso Brumadinho funciona como indicativo de que a mera previsão legal é insuficiente sem infraestrutura institucional eficaz e sem mecanismos claros para vincular falhas organizacionais ao grau de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A evolução jurisprudencial recente, notadamente o abandono prático da exigência de dupla imputação e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a autonomia da responsabilização da pessoa jurídica, representa avanço doutrinário e prático imprescindível para a eficácia da tutela penal-ambiental. Todavia, essa virada impõe desafios teóricos: é preciso consolidar critérios objetivos de culpabilidade corporativa (defeito de organização, omissão estrutural, negligência sistêmica) que permitam imputar responsabilidades

sem vulnerar garantias fundamentais. As decisões e informativos do STF e do STJ sinalizam a direção desse reconhecimento, mas a consolidação doutrinária-legislativa ainda demanda aprimoramentos normativos e orientações jurisprudenciais uniformes (STF; STJ, 2015; STJ, 2024).

Do ponto de vista processual e preventivo, instrumentos como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a valorização de programas de compliance mostram potencial para ampliar a eficiência reparatória e a responsabilização empresarial, desde que regulamentados com critérios específicos para o âmbito ambiental e aplicados com transparência e controle público. A prática ministerial e as reflexões doutrinárias recentes indicam que o ANPP pode acelerar a reparação e priorizar recursos do sistema de justiça, mas exige salvaguardas para não representar atenuação indevida da tutela penal em casos de elevada gravidade.

Por fim, as recomendações resultantes desta pesquisa apontam para um conjunto articulado de medidas: (a) aprimoramento legislativo para explicitar critérios de culpabilidade corporativa e disciplinar a aplicação dos instrumentos negociados (ANPP) em matéria ambiental; (b) fortalecimento institucional (capacitação técnica, digitalização e célere execução das sanções administrativas e judiciais, com medidas específicas para evitar prescrições); (c) incentivos jurídicos e fiscais à implementação e certificação de programas de compliance ambiental robustos; e (d) maior cooperação internacional e regra clara sobre o tratamento de sentenças e acordos estrangeiros, à luz das controvérsias suscitadas pela ADPF 1178. Essas medidas, combinadas com uma interpretação biocêntrica que valorize bens difusos e interesses intergeracionais, são fatores essenciais para transformar previsão normativa em prevenção real e reparação integral (CNMP; Pujol, 2022; STF ADPF 1178).

A pesquisa reconhece limitações, notadamente a evolução contínua da jurisprudência (decisões supervenientes no STF/STJ) e a necessidade de estudos empíricos de médio e longo prazo sobre a eficácia de instrumentos como o ANPP e programas de compliance em contexto ambiental.

Assim, sugere-se continuidade investigativa que combine pesquisa doutrinária, análise de jurisprudência posterior e estudos de campo sobre reparação socioambiental, para avaliar se as propostas aqui formuladas produzem, de fato, redução de riscos e efetiva proteção das populações afetadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Site do Planalto, 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1178**. Relator: Min. Flávio Dino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mai. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO



Vanessa Oliveira <vaanesoliveira@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> 4 de novembro de 2025 às 19:29
Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
Para: Vanessa Oliveira <vaanesoliveira@gmail.com>

Vanessa Oliveira,

Agradecemos a submissão do trabalho "RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIEN-TAIS: ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO – MG À LUZ DA ADPF 1178" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2309>

Login: vanessa_oliveira

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>